

## Defensoria Pública: garantia de acesso à justiça à população hipossuficiente da sociedade

Karen Xavier Scarpin Preiszner, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
[karenxavscarpin@gmail.com](mailto:karenxavscarpin@gmail.com)

Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
[anapaula.nacke@grupointegrado.br](mailto:anapaula.nacke@grupointegrado.br)

**Resumo:** O presente estudo teve como objetivo principal verificar se a Defensoria Pública auxilia na garantia de acesso à justiça à população hipossuficiente da Comarca de Campo Mourão. Para tanto, buscou-se pela revisão bibliográfica o entendimento histórico, bem como a evolução, tanto das teorias como das legislações que asseguram tal direito. Como resultado foi possível analisar que o acesso à justiça passou por evoluções, assim como nossa sociedade. Conjuntamente com tal evolução, também surgiram novas demandas da população hipossuficiente de nossa sociedade. Restando notório que tal parcela da sociedade demanda de atendimento judiciário. Assim foi possível evidenciar que a Defensoria Pública é de fato um órgão que favorece o acesso à justiça aos que dela necessitam na Comarca de Campo Mourão.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. População hipossuficiente. Defensoria Pública.

**Abstract:** The main objective of this study was to verify whether the Public Defender's office helps guarantee access to justice for the low-income population of the Comarca of Campo Moiurão. For this a bibliographical review sought to provide historical understanding, as well as the evolution of both theories and legislation that ensure this right. As a result, it was possible to analyze that access to justice has undergone Evolution, as has our society. Along with this Evolution, new demands from the low-income population of our society also emerged. It is clear that this portion of Society demands legal assistance. Thus, it was possible to demonstrate that the Public Defender's office is in fact a body that favors access to justice for those who need it the District of Campo Mourão.

**Keywords:** Access to Justice. Hypo-sufficient population. Public Defender's Office.

## INTRODUÇÃO

Buscou-se com a presente pesquisa o entendimento necessário à problemática inicial, qual seja, a verificação acerca do acesso à justiça às pessoas hipossuficientes da Comarca de Campo Mourão por intermédio da Defensoria Pública para a solução de suas demandas jurídicas. Visto que, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, foi dado o primeiro passo para que a população brasileira tivesse garantido seus direitos fundamentais. Sendo o acesso à justiça um direito fundamental, o qual não se limita apenas ao acesso ao Judiciário e suas instituições, mas à promoção de uma ordem jurídica criadora de sentenças individuais e socialmente justas, restando atualmente, a consolidação das instituições democráticas, dentre elas, a Defensoria Pública, a qual tem como eixo central a materialização dos preceitos constitucionais. Justifica-se a problemática inicial, tendo em vista a Comarca de Comarca de

Campo Mourão ter sido contemplada com a instalação da Defensoria Pública em maio de 2016.

Não se trata apenas de um simples entendimento, mas sobretudo de visualizar de modo real e prático, a garantia constitucional ao alcance da população da referida comarca em suas necessidades jurídicas.

Para tanto, em um primeiro momento buscou-se entendimento no que concerne teoricamente o acesso à justiça, sua evolução ao longo da história, bem como seu fundamento legal. Também se procurou entendimento a respeito de assistência jurídica gratuita. Por fim, foi pesquisado as bases legais e normativas sobre a Defensoria Pública.

## MÉTODO

Para realização desta pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, que é um tipo de estrutura de raciocínio lógico no qual, para se chegar a uma conclusão específica, utiliza-se uma ideia generalista. Parte-se assim de um conhecimento amplo, chegando-se a outro, particular, com o auxílio dos chamados axiomas e teoremas.

Em um primeiro momento foi realizada uma revisão bibliográfica acerca da temática a ser analisada, buscando-se conceituações e embasamento legal. Em um segundo momento, buscou-se a análise teórica em relação à prática, e, consequentemente chegou-se às considerações acerca da relevância social do acesso à justiça.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 1 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental, tendo seu reconhecimento tanto em âmbito nacional quanto internacional, sendo, portanto, primordial para a garantia de outros direitos e para o fortalecimento do estado democrático de direito. Para a população carente, esse acesso tem uma importância ainda maior, por serem mais vulneráveis às situações de injustiça e, na maioria das vezes, à margem do sistema jurídico formal.

#### 1.1 ACESSO À JUSTIÇA: FUNDAMENTO LEGAL

Sabendo-se que o acesso à justiça é direito fundamental, claramente explícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) (Brasil, 1988), faz-se necessário sua conceituação e entendimento para que se possa vislumbrar sua importância.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal conceituação também pode ser encontrada na 1ª Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969), da qual o Brasil é signatário. Ou seja, o direito de acesso à justiça, vai além de ser apenas uma garantia constitucional, tem a conjuntura de direitos humanos, conforme preconiza o artigo 8º do referido pacto:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, 1969).

Possivelmente, mais importante que o entendimento acerca do acesso à justiça, é a demanda de acesso a esta. Ao longo dos anos muito se estudou sobre o tema, e conforme a sociedade vai evoluindo suas necessidades também. De tal modo, a definição de acesso à justiça alterou-se conjuntamente conforme as mudanças sociais.

## 1.2 ABORDAGEM HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA

Durante vários anos o acesso à justiça foi entendido tão somente como direito de acesso ao judiciário, expresso primordialmente como o direito formal individual de propor ou contestar uma demanda.

De acordo com Kazuo Watanabe (2019, p.3-4), a concepção de justiça passa, necessariamente, pela análise da realidade da sociedade que a busca, assim, a estruturação do Estado, detentor do monopólio da Justiça, não pode ser feita de forma abstrata. Nesse sentido, estabelece o autor:

Aspecto de extrema relevância é o perfeito conhecimento da realidade sóciopolítico-econômica do País, para que em relação a ela se pense na correta estruturação dos Poderes e adequada organização da Justiça, se trace uma correta estratégia de

canalização e resolução de conflitos e se organizem convenientemente os instrumentos processuais preordenados à realização efetiva de direitos. Não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais (Watanabe, 2019, p. 3-4).

Desta forma, para que se tenha a estruturação da Justiça, é necessário considerar o contexto que seus destinatários estão inseridos, pois identificá-los é a peça fundamental para a estruturação da justiça. Ao encontro de tal identificação, também se faz primordial entender que ainda existem obstáculos que dificultam o acesso à justiça.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15-29) tem-se como barreiras: custas judiciais, possibilidades das partes e problemas especiais dos interesses difusos. Ao que se refere às custas, deve-se observar aspectos de custas gerais, causas de pequeno valor e duração do processo.

Ainda segundo os autores supracitados, quanto às possibilidades das partes, na prática pode haver desigualdades substanciais, considerando-se recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e a existência de litigantes eventuais e litigantes habituais. Por fim, ao que se relaciona aos interesses difusos, nota-se que quando ocorre este tipo de lesão nas sistemáticas processuais tradicionais, ou não há legitimado específico para argui-la, ou o retorno para que o legitimado o faça é tão pequeno ou tão incerto e dispendioso que a ação não se justifica (Cappelletti; Garth 1988, p. 15-29).

Os autores denominaram os problemas como “Três ondas do Acesso à Justiça”: a assistência judiciária gratuita aos mais necessitados, a prestação de tutela aos interesses difusos e coletivos e o “enfoque de acesso à justiça”, que inclui as concepções anteriores e vai além, como uma tentativa de efetivar o acesso à justiça de forma mais articulada (Cappelletti; Garth 1988, p. 15-29).

Acerca da primeira onda, no Brasil pode-se visualizar sua efetivação com a entrada em vigor da Lei nº 1.060 de 1950 (Brasil, 1950) e mais tarde com a Constituição Federal de 1988 (CF) (Brasil, 1988), que garantiu, como direito fundamental a justiça jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (artigo 5º, LXXIV, CF). Posteriormente, por intermédio da Lei Complementar nº 80/94 (Brasil, 1994), estabeleceu-se regras para a criação da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados.

Importante também destacar, neste sentido, a Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que, ao fixar as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, estabeleceu o atendimento gratuito à população nos Núcleos de Práticas Jurídicas - NPJs como parte da prática jurídica obrigatória aos acadêmicos. Os Núcleos de Prática Jurídica são regulamentados no Brasil por meio da Lei 8.906/1994 (Brasil, 1994), que institui o Estatuto da Advocacia e

da Ordem dos Advogados do Brasil. Em seu artigo 5º a referida lei menciona a respeito do estágio supervisionado, conforme segue:

Art. 5º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, constitui atividade obrigatória nos cursos de Direito, sendo regulamentado pelos órgãos competentes e realizado sob supervisão de advogados.

O Conselho Nacional de Educação (CNJ), por meio da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, reforça a necessidade de práticas jurídicas durante a formação acadêmica, sendo que a resolução estabelece que as atividades práticas devem ser desenvolvidas em Núcleos de Prática Jurídica. Assim, também são instrumentos inclusivos à parcela da sociedade hipossuficiente ao que tange ao acesso à justiça, reforçando o papel social das universidades.

Sobre a importância da estruturação e efetivação da assistência jurídica gratuita, explana Luiz Guilherme Marinoni (1999, p. 79):

De nada adianta a solene garantia de acesso à justiça quando boa parte da população não tem condições de pagar um advogado e não existe uma assistência judiciária estruturada de modo a atender às necessidades do povo. O Estado tem o dever de tornar a justiça acessível a todos e, portanto, está obrigado a estruturar adequadamente a assistência judiciária, tornando-a capaz de atender aos reclamos sociais. (Marinoni, 1999, p.79)

A segunda onda corresponde à efetiva instrumentalidade dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em Juízo, efetivou-se perante alterações e adequações substanciais no sistema processual brasileiro. Para esse fim, foram criadas leis, tais como a da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 (Brasil, 1985) e o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 (Brasil, 1990), as quais surgidas em um cenário de mudanças, com novos sujeitos sociais, novas demandas e novos direitos a serem tutelados pela ordem jurídica (Bezerra, 2009, p. 57).

Quanto à terceira onda visualizada, que exigiu mudanças estruturais em todo o sistema jurídico, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 67-68) afirmam que:

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção

no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas, no denominado “enfoque do acesso à justiça por sua abrangência. (Cappelletti e Garth, 1988, p 67-68)

Para os autores a análise do acesso à justiça atravessa imperiosamente o estudo do processo civil pois as técnicas processuais servem a funções sociais. Assim, o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, mas o ponto central da processualística moderna (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 12).

Assim, a partir do momento em que o Estado traz para si o monopólio da justiça, precisa implantar e adotar meios eficazes de solução dos conflitos de interesses, bem como garantir o pleno acesso a esses meios, através de instrumentos processuais capazes de solucionar, dentro de certos parâmetros de razoabilidade, os conflitos jurídicos individuais e coletivos, garantindo o acesso à justiça e atuando pela manutenção da paz social.

O acesso à justiça pode ser entendido, então, como a ideia de “uma garantia presente em dado ordenamento jurídico, através da qual o Estado assegure igualitariamente a todas as pessoas meios capazes de gerar decisões que levem à solução justa dos conflitos de interesses” (Paroski, 2006, p. 229).

Denota-se que o acesso à justiça não é apenas e tão somente a permissão de que uma determinada demanda chegue ao poder judiciário, mas sim a garantia de que todos tenham, de modo democrático o conhecimento de seus direitos e a possibilidade de reivindicá-los, sucedendo-se o efetivo acesso à justiça.

O acesso à justiça, contudo, não é exclusivamente um direito em si, mas um meio de garantir a efetividade de outros direitos, sendo essencial para a inclusão social e a dignidade humana, respeitando assim ao que preconiza a Constituição Federal/88.

## 1.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A assistência judiciária gratuita é um direito garantido previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988), conforme artigo 5º, inciso LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O Brasil constituiu-se de uma sociedade democrática de direito, que visa a efetivação da justiça, o Estado, por intermédio do ordenamento jurídico tem o dever de garantir uma tutela jurisdicional que realmente auxilie às necessidades individuais e coletivas, oportunizando aos que dela carecem, uma igualdade material de modo adequado e igualitário.

A previsão de gratuidade é regulamentada pelo Código de Processo Civil (CC) (Brasil, 2015), conforme pode ser observado no artigo 98:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Lei nº1060/1950 (Brasil, 1950) estabelece a concessão de assistência judiciária aos necessitados, assim o advogado dativo é nomeado pelo Poder Judiciário para atender pessoas que não conseguem pagar pelos serviços de um advogado e em locais que não contam com Defensoria Pública atuando na comarca.

Ainda de acordo com a referida lei, o benefício da assistência judiciária é válido para todo o processo, conforme segue:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Assim, é possível depreender que aquele que se beneficia de assistência judiciária gratuita pode valer-se até obter a resposta final de sua demanda, seja qual for a instância. Tal previsão possibilita que ordenamento jurídico vá ao encontro da realidade da população que não possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo ao próprio sustento e de seus familiares.

De tal modo, comprehende-se que a Assistência Judiciária Gratuita, além de promover o acesso à justiça em si, também é instrumento de promoção da igualdade, e defesa de direitos. Desempenhando, assim, um papel fundamental na proteção dos direitos da parcela dos cidadãos mais vulneráveis de nossa sociedade, favorecendo a inclusão social e justiça de fato.

## 2 DEFENSORIA PÚBLICA: ÓRGÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados de nossa sociedade. Sua principal função é garantir que todos os cidadãos usufruam do direito à defesa legal, assegurando que a justiça seja efetiva e igual para todos. Além disso, a Defensoria Pública busca promover a conscientização sobre direitos e a cidadania, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao longo de sua história, a atuação da Defensoria Pública tem se mostrado fundamental para a redução das desigualdades sociais e para a proteção dos direitos humanos. Assim, a Defensoria Pública se configura como um verdadeiro guardião do acesso à justiça, desempenhando um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

### 2.1 DEFENSORIA PÚBLICA: EVOLUÇÃO NORMATIVA

Com o advento da Constituição Federal (Brasil, 1988), houve o entendimento e estabelecimento da função da Defensoria Pública, conforme artigo 134:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional,

aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Pelo preconizado na CF, nota-se que a competência da Defensoria Pública abrange questões de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, bem como a defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos.

A mesma competência é disciplinada também na Constituição do Estado do Paraná (1989), conforme segue:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria pública a unidade, a imparcialidade e a independência na função.

Art. 128. Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

Assim, no Estado do Paraná, a Defensoria Pública foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 55/1991 (Paraná, 1991) e organizada pela Lei Complementar nº0136/2011 (Paraná, 2011), a qual, em seu artigo 1º, conceitua e estabelece as funções:

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Defensoria Pública tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência na função. E como funções institucionais, a orientação jurídica, bem como a defesa dos necessitados, assim como disciplina o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Os objetivos norteadores das ações da Defensoria Pública do Estado do Paraná estão elencados na lei supracitada em seu artigo 3º, conforme segue:

Art. 3º São objetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

- I - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- II - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;
- III - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- IV - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Em outras palavras, é dever do Estado, por meio da Defensoria Pública, garantir assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não podem pagar por esse serviço. Isso significa muito mais do que o direito à assistência judicial, pois abrange também a defesa, em todas as esferas, dos direitos dos necessitados.

## 2.2 DEFENSORIA PÚBLICA - SEDE CAMPO MOURÃO

Em Campo Mourão a Defensoria Pública foi instalada em 20 de maio de 2016. Desde então atendendo a Comarca de Campo Mourão, a qual compreende os municípios de Campo Mourão, Luiziana, Farol e Janiópolis, nas áreas de atuação em Família e Sucessões, Infância e Juventude Cível e Infracional, Criminal e Execução Penal.

Usualmente, a Defensoria Pública atende pessoas que não têm condições de custear os honorários advocatícios e acessar a justiça sem prejuízo do sustento familiar. Em regra, são atendidas as pessoas que possuem uma renda familiar de até 3 salários mínimos, que não seja proprietária de imóvel de valor superior a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Paraná, não possua aplicação financeira superior a 12 salários mínimos.

Ressalta-se que a população total da Comarca de Campo Mourão, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, é de mais de 115 (cento e quinze) mil habitantes (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Desde a instalação na Comarca de Campo Mourão, a Defensoria Pública já atendeu 54.788 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito) atos, os quais podem ser melhores visualizados, considerando-se os atos mais significativos na tabela a seguir:

Tabela 1 – Atos mais relevantes de atendimento entre 2016 – 2024

Área	Ato Processual	Atendimentos	Audiências	Atos totais
Família e Sucessões	5.297	14.347	417	21.263
Infância e Juventude	4.681	3.975	692	10.422
Criminal	7.066	4.775	2.211	16.564
Execução Penal	2.043	527	322	3.076
Júri				20

Fonte: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Transparencia/Pagina/Defensoria-em-Numeros-PRODUTIVIDADE>

Desde a criação, organização e instalação da Defensoria Pública no estado e em especial na Comarca de Campo Mourão vivencia-se o acesso democrático ao Poder Judiciário aos que desse serviço necessitam. Isso porque a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na garantia de tal acesso. Muitas vezes, o cidadão que possui algum tipo de problema que demanda acesso à justiça procura a Defensoria Pública, mesmo que sua demanda não possa ser atendida pela instituição, tem acesso ao atendimento, bem como o encaminhamento ao órgão competente para tal atendimento.

Enfatiza-se que na Comarca de Campo Mourão, a Defensoria Pública causa grande impacto na sociedade, visto ser em grande parte dos casos, a responsável por inclusão social ao garantir que as pessoas hipossuficientes possam ter acesso ao sistema judiciário, fortalecendo consequentemente, o Estado Democrático de Direito, ao assegurar tal acesso.

A atuação da Defensoria Pública se destaca na promoção da equidade, uma vez que busca garantir que as pessoas hipossuficientes da sociedade, tenham a oportunidade de conhecer e ir em busca de defender seus direitos e interesses no sistema judiciário.

Além disso, a Defensoria Pública também atua em áreas de interesse coletivo, como direitos humanos, direitos da mulher, infância e juventude, e questões relacionadas a populações vulneráveis, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e acessível.

Na Defensoria Pública Sede Campo Mourão percebe-se que cada vez mais se favorece o acesso à justiça aos que dela necessitam, conforme os números explicitados na tabela 1.

Em suma, a Defensoria Pública é indispensável para o fortalecimento da democracia e a promoção dos direitos fundamentais, assegurando que a justiça não seja um privilégio, mas sim um direito de todos. Segundo a ótica de Cleber Francisco Alves (2006, p.28), tem-se que:

Um verdadeiro Estado de Direito não pode existir se não houver mecanismos capazes de assegurar que a lei prevalecerá sempre sobre o arbítrio e sobre a força, independentemente das condições de fortuna ou de origem sócia, racial, religiosa, enfim, de quaisquer outros fatores de diferenciação entre os cidadãos. (Alves, 2006, p.28)

Assim, é possível enaltecer o trabalho que vem sido realizado desde 2016 na Sede Campo Mourão, pois desde a precariedade inicial vivenciado pelos servidores e defensores, os atendimentos sempre buscaram assegurar a prevalência legal.

### **3 DEFENSORIA PÚBLICA: ÓRGÃO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA À POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE**

A Defensoria Pública é o órgão que desempenha um papel essencial na promoção do acesso à justiça, particularmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social. Garante aos que necessitam, o direito à defesa e ao apoio jurídico, atuando como um pilar fundamental da equidade no sistema judiciário.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, responsável pela Reforma do Poder Judiciário, outorgou às Defensorias Públicas estaduais, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa para as propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com o disposto no art. 99, §2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em mesmo entendimento, Pedro Lenza (2021, p.1051) esclarece:

A EC n. 45/2004 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao constitucionalizar a autonomia funcional de administrativa e fixar competência para proposta orçamentária.

No Estado do Paraná, a instituição ainda enfrenta problemas em relação ao orçamento, pois é de aproximadamente de 127 milhões de reais para manter 15 núcleos regionais e 7 núcleos especializados. Mesmo com orçamento muito aquém do necessário, a Defensoria Pública do Estado do Paraná garante o acesso à justiça aos que dela necessitam.

A autonomia institucional conferida às Defensorias Públicas, ocorre para garantir a liberdade de atuação da Instituição em prol do acesso à justiça. De

acordo com Tiago Fensterseifer (2017, p.129) explica que o real motivo da autonomia institucional estaria pautado na preocupação com a proteção dos mais vulneráveis na sociedade:

No caso da Defensoria Pública, a autonomia institucional está a serviço justamente dos indivíduos e grupos sociais necessitados, já que os direitos e interesses destes contrapõem-se, muitas vezes, aos interesses do próprio Estado (nos âmbitos federal, estadual e municipal), como se verifica, por exemplo, na reivindicação de direitos sociais em face do Poder Executivo. É por tal razão e com essa preocupação em mente, ou seja, a proteção dos vulneráveis, que o constituinte derivado entendeu por bem reforçar o regime jurídico da Defensoria Pública com as autonomias que lhe foram atribuídas. (Fensterseifer, 2017, p.129)

A Defensoria Pública tem como um de seus objetivos primordiais a promoção da dignidade da pessoa humana e a tutela dos direitos fundamentais. É através da Instituição que as pessoas hipossuficientes têm a oportunidade de perseguir os seus direitos, seja no âmbito judicial ou no extrajudicial. Por conta disso, a Defensoria conta com um rol de funções específicas que tendem a impulsionar o acesso à justiça de forma efetiva.

Compete ao Estado executar todo o disciplinado em leis, normativos e resoluções por meio de uma Defensoria Pública forte e organizada. Tendo em vista essa ser a instituição incumbida de conferir acesso à justiça para a população hipossuficiente da sociedade, a qual é privada das mínimas condições de vida digna. É apropriado registrar as palavras de Silvana Cristina de Souza (2003, p. 54), a esse respeito:

Na verdade, para a população menos favorecida, o acesso à Justiça através de profissionais plenamente capacitados é tão importante e fundamental quanto o acesso à saúde, à educação, à moradia digna, à cesta básica da alimentação e à própria segurança, inclusive aquela desejada no interior dos estabelecimentos penais.

O Acesso à justiça trata da garantia que a pessoa tem de que, no caso de desrespeito aos direitos a ela relacionados, estes lhe sejam devolvidos, de forma integral ou parcial, do modo mais próximo daquele que ocorreria, caso não houvesse acontecido a lesão. Ainda pondera Silvana Cristina Souza (2003, p.56):

A assistência jurídica significa, então, todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o necessitado, principalmente no que diz respeito ao aconselhamento preventivo, procurando eliminar o

germe do conflito de interesses que, se não resolvido, chegará aos Tribunais. É, acima de tudo, um serviço jurídico consultivo ao hipossuficiente, com ampla orientação, assegurando cidadania, a dignidade, o respeito à pessoa humana, bem como garantindo que a desigualdade social não seja fator de opressão. [...]. O Estado, ao garantir a assistência jurídica, propõe, acima de tudo, a promoção da proteção social do necessitado. Não se trata apenas de uma assistência judiciária, que tem por objeto somente a isenção das despesas oriundas do processo.

A instituição possui o foco de atuação tendo por público alvo a população hipossuficiente da sociedade. A sede Campo mourão desde sua instalação vem mudando a vida de várias pessoas, promovendo acesso à justiça a quem dela necessita. Na interpretação de acessibilidade à justiça, o que se destaca é a busca pela “justiça social”, o que na concepção de Cappelletti (1988, p. 93) representa:

[...] a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. [...] é a tentativa, em larga escala, de dar direitos efetivos aos despossuídos contra os economicamente poderosos: a pressão, sem precedentes, para confrontar e atacar as barreiras reais enfrentadas pelos indivíduos.

Tão logo a Comarca de Campo Mourão recebeu a instalação da Sede da Defensoria Pública, a população hipossuficiente já teve acesso à justiça, conforme os números apresentados na tabela 1. Nota-se que todas as áreas de atuação tiveram expressiva procura.

Exemplificativamente, tem-se a em reportagem veiculada no Jornal Tribuna do Interior, a qual evidenciou a atuação na área da infância, que possui grande demanda de mães que precisam de vaga em creche para seus filhos, para assim poderem trabalhar. Na reportagem é possível notar a declaração da assistida na referida área de atuação da Sede Campo Mourão.



Figura 1 – Reportagem Jornal Tribuna do Interior

Outro exemplo de efetivo acesso à justiça são os atos realizados na área de família, os quais somam mais de 21 mil. Evidenciando assim, tanto a necessidade das pessoas em terem suas demandas atendidas, quanto à importância do serviço prestado pela instituição.

Tendo como exemplo, a edição do Concilia Paraná, que foi uma ação realizada no dia 22 de outubro deste ano na Sede Campo Mourão. Na ocasião foram realizadas 75 conciliações na área de família.

Segundo notícia veiculada no site oficial da Defensoria Pública, enalteceu a atuação da Sede Campo Mourão, visto que todos que compareceram foram atendidos em suas demandas. Dentre as quais evidencia-se a história de um pai e um filho que foram separados pelo destino, porém, com o serviço de exame de DNA oferecido na ocasião, pai e filho tiveram a oportunidade de regularizar a situação. Esse assistido declarou “Eu fiquei sabendo do mutirão pela televisão e por postagens nas redes sociais, mas eu achava que era só para menor de idade. Eu moro aqui em Campo Mourão, mas me criei no Tocantins, voltei para cá alguns anos atrás e encontrei meu pai. Acabei mandando mensagem para

“ele e ele resolveu fazer [o teste de DNA]. Agora eu tenho um pai”. (fonte: <https://www.defensoriabipublica.pr.def.br/Noticia/Concilia-Parana-em-Campo-Mourao-atendeu-75-pessoas>)



Figura 2 – Pai e filho felizes após exame de DNA

Ressalta-se que papel da Defensoria Pública vai muito além da simples representação judicial. Ela é um instrumento de garantia de direitos, promoção da justiça social e educação em direitos, tornando-se um pilar indispensável para a democratização do acesso à justiça no Brasil. Ao atender às necessidades da população carente, a Defensoria promove a cidadania, a dignidade humana e o equilíbrio social.

Seguramente, todos almejam a consolidação do acesso à justiça e da democracia, porém, para que isso se realize, faz-se necessário a valorização da Defensoria Pública. Neste contexto, é a lição de Cleber Francisco Alves (2004, p. 27):

Um importante indicador que contribui inequivocamente para o alcance de efetiva consolidação democrática é exatamente a presença de instituições sedimentadas e

plenamente atuantes, capazes de garantir e preservar os direitos fundamentais de caráter civil, político e social. Tais direitos para alcançarem efetividade – no caso de populações mais pobres – dependem de que sejam assegurados pelo Estado os mecanismos apropriados que viabilizem o acesso à justiça quando houver lesão ou ameaça de lesão a tais direitos, constitucionalmente assegurados.

É por meio da Defensoria Pública que a consolidação do acesso à justiça, bem como da justiça em si, que a instituição desenvolve suas atividades e as mesmas são entregues aos que da justiça carecem, pois, a instituição foi criada e pensada, exclusivamente, para garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes da comarca, conferindo-lhes igualdade e dignidade.

Sobre a importância da Defensoria Pública, estabelece Tiago Fensterseifer (2017, p. 132):

Hoje o seu papel constitucional com grande potencial de transformação social e construção de uma sociedade livre, justa e igualitária está relacionado à tutela e promoção dos direitos fundamentais sociais. Trata-se de assegurar aos indivíduos e grupos sociais necessitados o desfrute dos bens sociais elementares, ou seja, de um nível de bem-estar individual e social compatível com uma vida digna (em termos de prestações sociais fornecidas pelo Estado). É a inclusão das pessoas necessitadas no pacto social que está em jogo em tal mister institucional.

Contudo, apesar dos esforços e avanços da Defensoria Pública Sede Campo Mourão, é nítido vislumbrar algumas dificuldades enfrentadas ao longo dos anos. Em 2017, por exemplo, se não fosse o esforço das lideranças da região, muito provavelmente a comarca perderia a sede da Defensoria Pública. Outro problema enfrentado ao longo dos anos foi a rotatividade de Defensores.

Atualmente, a sede é composta por 2 defensores, 5 analistas e 2 assistentes técnicos, conforme gráfico abaixo, percebe-se que a grande maioria dos servidores já tem mais de 7 anos na instituição, ressaltando assim o compromisso com a população hipossuficiente da Comarca de Campo Mourão.

# SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de  
Empreendedorismo,  
Pesquisa e Extensão  
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO  
ARAUCÁRIA  
Apoio ao Desenvolvimento Científico  
e Tecnológico do Paraná



Panel desenvolvido pela Coordenação de Análise de Dados da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Atualização diária.

Figura 3 – Servidores Campo Mourão

Tão grande a importância do acesso à justiça que desde a instalação da Sede em Campo Mourão já foram efetuados mais de 50 mil atos, sendo que as áreas com maior abrangência são família e criminal.

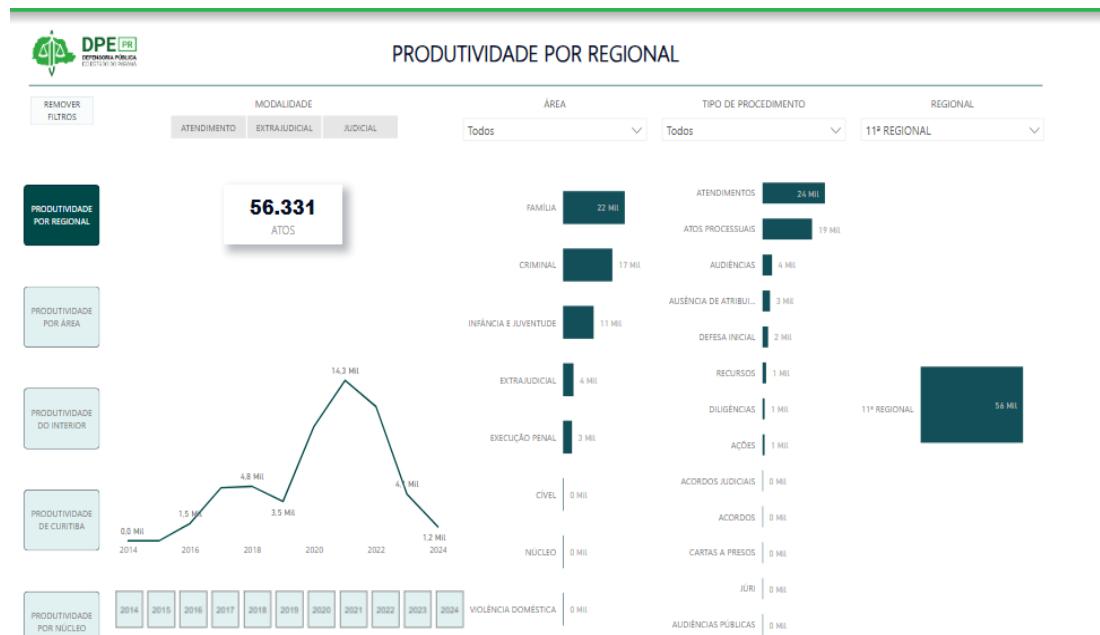


Figura 4- Produtividade Sede Campo Mourão

Nesse sentido, nota-se que a Defensoria Pública, mediante a realização de sua missão constitucional de oferecer assistência jurídica integral e gratuita à população hipossuficiente da sociedade, serve de meio para a garantia de

inúmeros direitos fundamentais, além do acesso à justiça, dentre os quais: a igualdade, tendo em vista o fato de que a Defensoria Pública procura dar igualdade, inclusive, para aquelas pessoas que nem sabem que são iguais, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o estado democrático de direito social e o resgate da cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto na pesquisa, pode-se dizer que o acesso à justiça é o instrumento por meio do qual os direitos que integram o mínimo existencial poderão ser alcançados e materializados. É imperioso pensar no acesso à justiça como um serviço público essencial para as pessoas hipossuficientes de nossa comarca, de modo a concretizar o princípio da igualdade e possibilitar condições reais de proporcionalidade.

Nesse sentido, a Defensoria Pública possui em sua essência o papel fundamental de órgão garantidor de acesso à justiça, com a função de tornar acessível às pessoas carentes a efetivação dos direitos fundamentais, lhes assegurando uma vida digna por meio da assistência e orientação jurídica integral e gratuita. É possível inferir que sem o acesso às condições existenciais mínimas, não há possibilidade de falar ou pensar em uma vida compatível com a dignidade humana tão bem mencionado na CF/88.

Como é sabido a CF/88 originou-se de um importante processo de mobilização da sociedade brasileira, movimento esse de luta pelo estabelecimento de uma nova ordem política e jurídica, de base democrática, empenhada em efetivar os direitos fundamentais. Nesse novo horizonte institucional, foi concedido um papel de destaque ao Poder Judiciário. O objetivo explícito do constituinte de 1988 era o de assegurar efetividade ao acesso à justiça, porém para que tal efetividade fosse concretizada, era preciso a criação de meios adequados para que os diferentes interesses juridicamente relevantes fossem levados à instância judicial.

Portanto, a Defensoria Pública se configura como um verdadeiro guardião do acesso à justiça, desempenhando um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

À vista disso, o que genuinamente objetiva-se com tal proeminência ao acesso à justiça à população hipossuficiente é torná-la alcançável a todos, gerando assim uma igualdade formal e material para toda população.

O fortalecimento e a valorização desse órgão são essenciais para a efetivação dos direitos de todos os cidadãos. Assim, para que a parcela hipossuficiente da comarca tenha acesso à justiça é de fundamental importância a atuação da Sede da Defensoria Pública de Campo Mourão.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cléber Francisco. Justiça para todos! Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1959. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm)

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: Access to justice: the worldwide movement to make rights effective.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana de direitos humanos, de 22 de novembro de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 259 p.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas de processo civil. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 5/2018, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 242, p. 122, 18 dez. 2018c. Republicada no Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 47- 48.

PARANÁ. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado do Paraná de 1989. Diário Oficial nº 3116 de 05 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>

PARANÁ. [Lei Complementar 136/2011]. Estabelece lei orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br>.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. Scientia Iuris, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2006v10n0p225>. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifálio. Assistência Jurídica. São Paulo: Método, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processo coletivo e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.